EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 009.766/2005-2	**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de Reconsideração
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Esplanada/BA. **RECORRENTE:** José Aldemir da Cruz (R002 – Peças 29-30). **PROCURAÇÕES:** peça 7, p. 10.	**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** Acórdão 1631/2013 (peça 23). **COLEGIADO:** 1ª Câmara. **ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial. **ITENS RECORRIDOS:** 9.1, 9.2 e 9.3.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: **2.2.1.** O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: **18/7/2013** (peça 27).* Data de protocolização do recurso: **5/8/2013** (peça 29, p. 1). *Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador conforme instrumento de procuração de peça 7, p. 10, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU. Assim, considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", conforme art. 19, §3º, da Resolução 170/2004, o termo *a quo* para a interposição do recurso foi o dia 19/6/2013, concluindo-se, portanto, pela sua intempestividade, pois o seu termo final foi o dia 2/8/2013.	NÃO
2.2.2. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra o Sr. José Aldemir da Cruz, ex-Prefeito do Município de Esplanada/BA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas e ausência de comprovação da adequada aplicação dos recursos repassados ao abrigo do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos - EJA/Recomeço/2001, no valor total de R$ 203.320,00. Após análise dos autos, foi promovida a citação do Sr. José Aldemir da Cruz, em razão de não comprovação da regular aplicação do valor de R$ 30.452.61, ante a ausência de documentação comprobatória das despesas, bem como não devolução de saldo dos recursos, no montante de R$ 4.530.14 (peça 2, p. 40-42). Além disso, o ex-Prefeito e o Municipio de Esplanada foram citados solidariamente em decorrência da aplicação de recursos, no montante de R$ 52.618.79, em despesas que não se relacionaram diretamente com o Programa EJA/Recomeço/2001, com indícios de aplicação em beneficio daquela municipalidade (peça 2, p. 43-48).	NÃO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50525955.

Após análise das defesas apresentadas, o Acórdão 9020/2011-1ª Câmara (peça 3, p. 40-41) rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Esplanada e fixou-lhe novo e improrrogável prazo de quinze dias, a partir da notificação, para o recolhimento do débito de sua responsabilidade.

Contra a última decisão, o Município de Esplanada opôs embargos de declaração (peça 10), os quais, mediante Acórdão 1071/2012-1ª Câmara (peça 12), foram conhecidos e concedeu-se efeitos infringentes, para acolher as alegações de defesa e isentar a embargante de qualquer débito, considerando-se a extrema proximidade entre uma das possibilidades de utilização dos recursos transferidos ao abrigo do Programa EJS/Recomeço (programa suplementar de alimentação para alunos matriculados em cursos na modalidade supletivo presencial) e a utilização que lhe deu o Município (em quase sua totalidade comprovadamente aplicados na aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar regular).

Por meio do Acórdão 1631/2013 (peça 23), este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, com aplicação de débito nos valores de R$ 13.509,28, R$ 16.943,33 e R$ 4.530,14 atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir de 5/12/2001, 4/1/2002 e 28/2/2002, e multa no valor de R$ 5.000,00.

Em essência, restou configurado nos autos que o ora recorrente não conseguiu juntar os documentos comprovadores das despesas inquinadas, não restando assim estabelecido o nexo necessário entre os recursos repassados e a execução do objetivo do repasse (peça 21, p.1, item 5).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que "não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno".

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que "Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo". Tal dispositivo aplica-se também ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Nesse aspecto, impende esclarecer que compete ao recorrente apontar qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da peça recursal intempestiva. Não caberia a este TCU deduzir quais, dentre os argumentos ou documentos apresentados, possuiria tal condição.

Nesse sentido, inclusive, é válido citar o excerto do voto condutor do Acórdão 3278/2012 – TCU – Plenário:

> 16. Ora, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50525955.

> para o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal, o ônus de apontar e demonstrar que o fato é novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove se tratar de fato ainda não considerado na deliberação, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, e não raro, documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

E outro entendimento não seria possível. A mera existência de um conjunto de argumentos ou documentos, sem referência a um fato novo apto a, em sede preliminar, viabilizar o conhecimento do recurso intempestivo, pressupõe o intuito de rediscutir o mérito do acórdão recorrido. Tal procedimento somente seria permitido caso fosse cumprido o prazo legal para a interposição do recurso adequado.

Conforme consignado no precedente transcrito, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para conhecer do recurso interposto fora do prazo legal. O ônus de apontar e demonstrar que o fato seria novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove este pressuposto, não é dever do Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Na peça ora em exame, o recorrente não atende tal pressuposto e limita-se a apresentar os seguintes argumentos:

i) a decisão recorrida não merece prosperar, sob pena de ocorrer injustiça, pois os recursos foram repassados em prol da municipalidade, em finalidade muito semelhante, a ponto, inclusive, de se confundir com o fim específico do ajuste, que era o auxílio no desenvolvimento dos alunos que cursavam o supletivo (peça 30, p. 2).

ii) embora os recursos não tenham sido utilizados exclusivamente em favor dos alunos do supletivo, constatou-se que tais valores foram aplicados em benefício de toda a educação municipal, pois foram utilizados na aquisição de livros didáticos, equipamentos escolares (armários, mesas e cadeiras de ferro), não havendo irregularidade ou locupletamento (peça 30, p. 4);

iii) requer aplicação extensiva do entendimento em favor do município de Esplanada, o qual compareceu aos autos opondo embargos de declaração, e sua defesa foi acolhida, com concessão de efeitos infringentes aos embargos, alterando-se a deliberação embargada "para acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Município e isentá-lo de qualquer débito" (peça 30, p. 6);

O recorrente não colaciona quaisquer documentos ao seu expediente recursal.

Isto posto, preliminarmente, não cabe conhecer do presente recurso, pois não há apontamento de qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da presente peça recursal intempestiva. Conforme examinado acima, não cabe a este Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Caso superado tal óbice, faz-se necessário tecer as seguintes considerações acerca do presente recurso.

O recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU –

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50525955.

2ª Câmara). Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos. A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal. Ressalte-se que o débito apurado decorreu de ausência de documentação comprobatória das despesas, bem como de não devolução de saldo dos recursos, e nele não foram consideradas as despesas aplicadas em benefício da municipalidade, não sendo possível a aplicação extensiva do entendimento contido no Acórdão 1071/20012-1ª Câmara, que julgou os embargos de declaração opostos pelo Município de Esplanada. Por todo o exposto, preliminarmente não há como conhecer o expediente recursal intempestivo que não aponta fato novo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992. Superado este ponto, também não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida.	
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.	SIM
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	SIM

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

3.1. não conhecer o recurso de reconsideração, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013; e

3.3. dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 6/9/2013.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - MATRÍCULA 4604-3	ASSINADO ELETRONICAMENTE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50525955.